

Questão Discursiva 00304

A *disregard doctrine* tem assento no direito privado e foi desenvolvida com vistas a afastar os efeitos danosos da inadimplência obrigacional. Discorra sobre o tema, em especial:

- a) Histórico
- b) Teoria maior
- c) Teoria menor
- d) Desconsideração inversa

Resposta #000521

Por: IESUS RODRIGUES CABRAL 11 de Fevereiro de 2016 às 13:20

a) A *disregard doctrine* consiste na possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, eliminando a autonomia patrimonial entre os bens do sócio e da pessoa jurídica.

Possui origem nos Estados Unidos. Todavia, foi na Inglaterra, com o caso *Salomon x Salomon Ltda.*, que a referida teoria passou a ser conhecida.

O Sr. Salomon criou uma empresa, a *Salomon Ltda*, sendo ele o sócio majoritário e seus filhos e esposa os demais sócios. Desta feita, Salomon, pessoa física, emprestou valores à nova empresa, tratando-se de crédito privilegiado em relação aos demais credores. Com a falência da *Salomon Ltda.*, os demais credores não conseguiriam obter a satisfação de seus créditos em face de *Salomon Ltda.*, porquanto Salomon, pessoa física, era seu credor preferencial. Referidos credores ingressaram em juízo sustentando a desconsideração da pessoa jurídica em virtude da fraude ocorrida. Todavia, a Corte dos Lordes na Inglaterra considerou a operação legal e manteve a separação patrimonial da Companhia e do Sr. Salomon.

b) No Brasil, a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica se divide em duas, a Teoria Maior e a Teoria Menor.

A Teoria Maior foi adotada no âmbito das relações civilistas, art. 50, CC. Para a referida teoria, será possível a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica desde que haja abuso, este caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Assim, trata-se de requisitos objetivos, independentemente do elemento subjetivo dos sócios administradores.

c) Por outro lado, a Teoria Menor foi adotada no âmbito do Direito Ambiental e do Direito Consumerista, art. 28 do CDC, especialmente em seu §5º. Para a Teoria Menor, o mero obstáculo ao ressarcimento dos consumidores ou dos danos ambientais pode dar azo à desconsideração da personalidade jurídica. Assim, não seria necessária a configuração do abuso da personalidade da pessoa jurídica, bastando a ocorrência de obstáculo para o ressarcimento aos credores.

d) No tocante à desconsideração inversa, esta afigura-se como a possibilidade de se desconsiderar a autonomia do patrimônio da pessoa jurídica, visando o ressarcimento de dívidas do sócio. No Brasil é amplamente aceita, mormente no âmbito do Direito de Família. Exemplo categórico é o sócio que, em vista de se divorciar, transfere seus bens particulares para a pessoa jurídica, impedindo a meação sobre tais bens. Desconsiderando a personalidade da pessoa jurídica, os bens transferidos farão parte da meação na ação de divórcio.

Correção #000979

Por: Natalia S H 28 de Junho de 2016 às 22:05

Tua resposta está completa, bem formulada e fundamentada, abordando todos os aspectos da controvérsia. Parabéns, não tenho nada a acrescentar. Bons estudos, foco, força e fé!

Correção #000590

Por: SANCHITOS 7 de Abril de 2016 às 22:14

Muito boa a resposta Iesus, principalmente a análise histórica, bem mais didática e clara que os livros em que fui pesquisar.

Único reparo que acho que poderia causar problemas é no fato de ter considerado a Teoria Maior como "objetiva". Não que não existam vários autores que digam isso, mas li vários julgados do STJ em sentido diverso, apontando como hipóteses subjetivas, ou subjetiva no caso de desvio de finalidade e objetiva em razão de confusão patrimonial.

Pessoalmente concordo com vc, desnecessário verificar dolo ou culpa, inclusive várias hipóteses do CDC, do art. 4º 9605/98, e art. 34 da 12529/11 também são objetivas. Diante disso, como não adianta nada classificar como objetiva ou subjetiva para diferenciar a teoria maior da menor, bem como da completa divergência na classificação, melhor é nem entrar nela.

Parabéns pela resposta!

Resposta #001536

Por: MAF 16 de Junho de 2016 às 01:24

Como se sabe, a regra é a de que a responsabilidade dos sócios em relação às dívidas sociais seja sempre subsidiária. Desta forma, primeiro exaure-se o patrimônio da pessoa jurídica.

Com o intuito de coibir fraudes em situações em que a pessoa jurídica se desviou de seus princípios e finalidades, lesando a sociedade e terceiros, doutrina e jurisprudência criaram a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Por meio desta teoria, o magistrado poderá não considerar os efeitos da personalidade da sociedade para atingir e vincular responsabilidades dos sócios, com o objetivo de impedir a consumação de fraudes e abusos cometidos por eles, desde que causem prejuízos e danos a terceiros, em especial, os credores da empresa.

A partir desta construção, a teoria passou a ser incorporada na legislação ordinária, sendo exemplos de aplicação do instituto: artigo 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor; artigo 4º da Lei 9605/98; artigo 50 do Código Civil; e artigo 34 da Lei 12529/11.

Acerca do tema, a doutrina aponta a existência de dois grandes grupos: o primeiro, denominado de "teoria maior", com aplicação no Código Civil e na Lei 12529/11, para ser deferida se exige a presença do abuso da personalidade jurídica e o prejuízo ao credor; já para o segundo, denominado de "teoria menor", aplicável nas relações consumeristas e ambientais, exige-se apenas um elemento para o seu deferimento, qual seja, o prejuízo ao credor.

Por fim, de aplicação aceita na doutrina e em jurisprudência do STJ, tem-se a desconsideração da personalidade jurídica inversa, a qual visa alcançar bens de sócio que se vale da pessoa jurídica para ocultar/desviar bens pessoais, com a intenção de prejudicar terceiros (esta teoria tem campo fértil de aplicação no direito de família, nas hipóteses em que um dos cônjuges transfere o patrimônio pessoal para a empresa no momento do divórcio com a finalidade de "esconder" o patrimônio partilhável). Dita espécie de desconsideração se justifica nos mesmos fundamentos da teoria "tradicional": vedação ao abuso de direito e fraude contra credores.

Correção #000980

Por: Natalia S H 28 de Junho de 2016 às 22:08

Guilherme, acredito que faltou abordar o aspecto histórico (Salomon Ltda, empresa inglesa que tendeu não pagar os credores). Quanto aos demais pontos, a resposta está correta e fundamentada.

Resposta #003157

Por: Jack Bauer 22 de Outubro de 2017 às 22:53

a) a desconsideração da personalidade jurídica surgiu na Inglaterra, no caso Salomon corporation, onde o Sr. Salomon, pretendendo lesar credores, contraiu muitas dívidas e transferiu seu patrimônio pessoal para sua empresa, impedindo os credores de fazer valer seu direito. O tribunal local reconheceu a fraude e autorizou o avanço dos credores no patrimônio da pessoa jurídica.

b) a teoria maior é adotada pelo CC, no art. 50, onde se exige, além do inadimplemento (insolvência do devedor), o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial no caso.

c) já a teoria menor é adotada no CDC, na lei 9605/98 e no direito trabalhista, e exige apenas o inadimplemento da obrigação para autorizar a desconsideração.

d) a desconsideração inversa ocorre quando se desconsidera a personalidade da pessoa física e se executa o patrimônio da pessoa jurídica. Tem o intuito de evitar a fraude na transferência de patrimônio da pessoa física para a pessoa jurídica, o que ocorre muito no direito de família.

Resposta #004244

Por: MLS 4 de Junho de 2018 às 18:58

A "disregard doctrine" tem origem no direito inglês, mas se desenvolveu na Alemanha, durante o século XX.

A pessoa jurídica, ao ser constituída, passa a ter personalidade jurídica própria e distinta das pessoas naturais que a compõem. É uma entidade abstrata dotada de capacidade jurídica (titular de direitos e obrigações) e de patrimônio próprio.

Nesse contexto, em regra, apenas os bens que compõem o patrimônio da pessoa jurídica podem ser alcançados para responder por suas obrigações (art. 391 do CC); ficando, assim, os bens particulares de seus administradores ou sócios isentos de ônus.

Ocorre que, em caso de abuso da personalidade jurídica, consubstanciado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, é possível ser realizada a chamada desconconsideração da personalidade jurídica, para que os efeitos do inadimplemento das obrigações assumidas pela pessoa jurídica sejam estendidos aos bens particulares de seus sócios ou administradores, nos termos do art. 50 do CC.

Aplica-se, assim, nas relações jurídicas privadas, com exceção das consumeristas ou ambientais, a teoria maior da desconconsideração da pessoa jurídica, segundo a qual, para que os bens dos administradores/sócios respondam pelas relações obrigacionais da pessoa jurídica, é necessário que seja demonstrada a existência, no caso concreto, de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Por outro lado, em se tratando de relações jurídicas consumeristas e ambientais, aplica-se a teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica, que confere maior efetividade na garantia dos direitos dos credores, na medida em que é dispensada a prova do abuso de personalidade da pessoa jurídica; admitindo-se, nos termos do art. 28, § 5º, do CDC, “ser desconconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

Por fim, é possível que se faça o caminho contrário da desconconsideração da pessoa jurídica, realizando-se a desconconsideração inversa. Dessa maneira, os bens patrimoniais da pessoa jurídica passam a ser responsáveis pelas obrigações de seus sócios/administradores.

Resposta #005896

Por: **Renan Guerra Martha Lemos** 6 de Janeiro de 2020 às 19:19

A disregard doctrine consiste na desconconsideração da autonomia patrimonial de uma pessoa em relação às obrigações de outra. Antes do advento do CC/2002, a desconconsideração da personalidade jurídica foi disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro em alguns ramos do direito, inclusive no direito ambiental e do consumidor.

A teoria maior pressupõe a verificação de abuso da personalidade jurídica, seja por desvio de finalidade (art. 50, § 1º, do CC) ou confusão patrimonial (art. 50, § 2º, do CC). Por consequência, respondem pelas obrigações da pessoa jurídica aqueles administradores e sócios beneficiados pelo abuso. Ademais, é possível distinguir as demais espécies de desconconsideração: inversa - sendo atingido patrimônio da pessoa jurídica por obrigação do sócio ou administrador (art. 50, § 3º, do CC); expansiva – atingido sociedade integrante do mesmo grupo econômico (art. 50, § 4º, do CC).

A teoria menor não exige abuso da personalidade, mas apenas a insolvência (art. 28, §5º, do CDC; art. 4º da Lei n. 9.605).

A desconconsideração inversa foi prevista expressamente tanto no CPC (art. 133, § 1º) quanto no CC (art. 50, §2º).

Resposta #006129

Por: **VVVVV** 11 de Junho de 2020 às 11:08

A doutrina da desconconsideração da personalidade jurídica advém da própria criação da personalidade jurídica, uma vez que essa possibilita as atividades comerciais atribuindo autonomia financeira e organizacional, aquela provém do uso ilícito e prejudicial das pessoas jurídicas.

Dessa forma, a desconconsideração da personalidade jurídica surge do movimento judicial que tenta solucionar situações de abuso, onde os responsáveis utilizavam-se da pessoa jurídica como escudo contra a responsabilização patrimonial.

Nesse contexto, afirma-se que o fundamento da desconconsideração da personalidade jurídica reside na função social da propriedade, previsto no artigo 170 da Constituição Federal (CF), que limita o uso abusivo dos direitos da propriedade.

No ordenamento jurídico brasileiro, quando se estuda a desconconsideração da personalidade jurídica, costuma-se classificá-la em teoria maior ou teoria menor, a depender dos requisitos necessários para se desconconsiderar a personalidade jurídica e atingir os bens pessoais dos responsáveis e administradores.

Quanto a teoria maior, presente no Código Civil (CC), artigo 50 e seguintes, são necessários o abuso da personalidade jurídica em cumulação ao desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Considerando as recentes alterações trazidas pela lei 13.874/2019, o desvio de finalidade ficou conceituado como o propósito de lesar credores e para prática de atos ilícitos de qualquer natureza. A confusão patrimonial, outrossim, restou preceituado no artigo 50 do CC, como: cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador; a transferência de ativos e passivos sem a respectiva contraprestação; e outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Por outro lado, a teoria menor prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC), artigo 28, e na seara ambiental, com aplicação excepcional, tem como pressuposto apenas a frustração do pagamento de obrigações.

Por fim, a desconconsideração inversa da personalidade jurídica, recentemente adicionada ao ordenamento jurídico no Código de Processo Civil, artigo 133, §2º, e deve ocorrer quando o particular, administrador ou sócio da entidade, visa frustrar as suas obrigações pessoais transferindo para pessoa jurídica os seus bens.